CIMAU
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DO MÉDIO ALTO URUGUAI

PARECER JURÍDICO

Processo de Adesão n.º 31/2026 – ARP N.º 035/2025. EDITAL CPTP N.º 01/2025

Objeto: Parecer sobre pedido de adesão em ATP. Requisitos legais.

1. Relatório

Vem até esta assessoria jurídica para análise requerimento oriundo do Município de **CUNHATAÍ, SC**, no qual postula adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025 – EDITAL CPTP N.º 01/2025, com relação aos itens 01 a 12.

2. Parecer

A lei 14.133/2021, denominada de Nova Lei de Licitações, prevê em seu artigo 86, §§ 2.º, 3º e 4º, as regras para adesão à ata e registro de preços na condição de não participantes (o que é o caso do Município acima citado):

> **Art. 86 ....**
>
> **§ 2º** Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
>
> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
>
> II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
>
> III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
>
> **§ 3º** A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)
>
> I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

(55) 3798-1702 / (55) 9 9665-8370
administracao@cimau.com.br
Rua Piratini, 139 - Bairro Piratini
CEP 98360-000 - Rodeio Bonito - RS

ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Sendo assim, verificamos que é possível ao Município exercer a faculdade de aderir à Ata de Registro de Preços acima especificada, conforme previsão do § 4.º, II, do artigo 86, da Lei 14.133/2021.

O Edital da regulamentou a licitação estipulou nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.10, as regras acerca para adesão da ARP e requisitos para aceitação, como segue:

2.2 – São Órgãos Não Participantes os órgãos ou entidades da Administração Pública que não participaram dos procedimentos iniciais da licitação e não integram a ata de registro de preços, mas que, atendidos os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, deste Edital e da Resolução nº 016/2023, podem fazer adesão à Ata de Registro de Preços.

2.3 – Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública dos Entes da Federação que não aderiram ao Projeto de Licitações Compartilhadas do CIMAU e/ou não tenham participado do certame licitatório e/ou não estejam previstos no edital como órgãos participantes, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

2.4 – Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

2.5 – A manifestação do Órgão Gerenciador de que trata o item 2.3 fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, conforme a Lei 14.133/21 e Resolução C.A. nº 017/2023.

2.6 – Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não

do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com ao Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

2.8 – O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para os Órgãos Participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, bem como fica limitada as aquisições ou contratações via adesão, por órgão ou entidade, a até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para os Órgãos Participantes.

2.9 – Após a autorização do Órgão Gerenciador da utilização da ata de registro de preços, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 7 (sete) dias, observado o prazo de vigência da ata, sendo obrigatória a comunicação do ato contratual ao CIMAU. A responsabilidade é dever do fornecedor, o que não impede que o órgão comunique.

2.10 – Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

Verifica-se, pois, a necessidade de justificativa da vantagem de aderir a ARP, através da realização de estudo que demostre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços – item 2.5, inclusive justificando que o preço do produto está de acordo com o praticado pelo mercado.

No ponto, o Município requerente justificou a necessidade e ganho de eficiência com a adesão à ARP, bem como enviou pesquisa de preços justificando que o valor que consta na licitação é vantajoso para a administração pública.

Além disso, o item 2.8, disciplina que as contratações e adesões via adesão a ARP limita-se globalmente ao dobro do quantitativo registrado de cada item da ata, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem as aquisições e contratações adicionais, bem como fica limitada as aquisições ou contratações via adesão, por órgão ou entidade, a até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para os Órgãos Participantes

Nessa linha, conforme a Lei 14.133 e Resolução C.A n.º 016/2023 – CIMAU, estipula em seu artigo 7.º, § 1.º, que *"As aquisições ou as contratações adicionais a que se referem este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços par ao órgão gerenciador e para os órgãos participantes,"*

Com relação ao quantitativo, observo que o Município requerente fez constar a quantidade de cada item que pretende adquirir com a adesão à ARP, devidamente especificado.

Por outro lado, consta deste procedimento administrativo que, conforme certidão do setor responsável, estão sendo atendidos os requisitos legais e editalícios referente aos quantitativos, bem como a empresa se manifestou favoravelmente, concordando com a entrega, sem comprometer o atendimento das quantidades licitadas.

Por fim, o Município deve ser devidamente cientificado no termo de autorização de que deverá efetivar a contratação solicitada em até 7 (sete) dias, observado o prazo de vigência da ata, sendo obrigatória a comunicação do ato contratual ao CIMAU.

3. Conclusão.

Considerando as questões acima elencadas, sem caráter vinculativo, opino pelo prosseguimento da análise do pedido de adesão, com possibilidade de seu deferimento.

Ainda, opino que, em caso de deferimento, **seja solicitado ao Município requerente que preserve a pesquisa de preços realizada e que embasou o pedido de adesão, para eventual e futura conferência.**

É o parecer.

Rodeio Bonito - RS, 13 de maio de 2026.

Daniel Brombilla
OAB/RS 54.233
Assessor Jurídico